



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009823/90-72
Recurso nº. : 67.862
Matéria : IRF - Anos: 1986 e 1987
Recorrente : LOCALIZA NATIONAL LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 22 de agosto de 1997
Acórdão nº. : 104-15.315

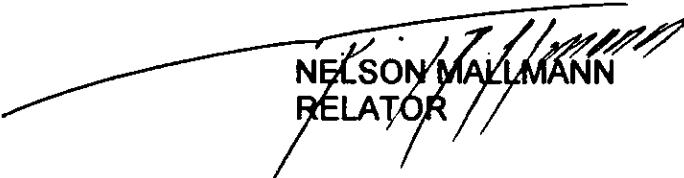
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE -
Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOCALIZA NATIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº. 104-15.225, de 19/08/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009823/90-72
Acórdão nº. : 104-15.315
Recurso nº. : 67.862
Recorrente : LOCALIZA NATIONAL LTDA.

RELATÓRIO

LOCALIZA NATIONAL LTDA., contribuinte inscrito no CGC/MF 16.670.085/0001-55, estabelecida na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais à Av. Bernardo Monteiro, nº 1.563 - Bairro Funcionários, jurisdicionado à DRF em Belo Horizonte - MG, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 40/41, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 44/59.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 29/11/90, o Auto de Infração - Imposto de Renda na Fonte de fls. 01/05 com ciência em 29/11/90, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 285.480,29 BTNF (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda na Fonte, acrescidos da multa de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto, referente aos exercícios de 1987 e 1988, correspondente, respectivamente, aos anos-base de 1986 e 1987.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de imposto de renda pessoa jurídica, onde se constatou omissão de receita operacional caracterizada pela integralização de capital social sem lograr comprovação da origem e efetiva entrega do numerário, cuja infração foi capitulada nos artigos 157, § 1º; 158, 179, 181, 387, inciso II, 676, inciso III e 678, inciso III do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Assim, a presente autuação decorre da contida no processo administrativo fiscal nº 10680.009822/90-18 no qual foram apuradas irregularidades na determinação do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009823/90-72
Acórdão nº. : 104-15.315

lucro real, por omissão de receitas, que geram distribuição automática dos lucros (destas omissões) para os sócios da pessoa jurídica.

O lançamento foi efetuado com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A autuação no processo principal teve por objeto a cobrança do imposto sobre receita omitida, caracterizada por aumento de capital em espécie, nos exercícios de 1987 e 1988, sem comprovação da origem e efetivo ingresso do numerário, conforme consta da justificativa/enquadramento legal de fls. 07, anexa à peça vestibular.

Inconformada a recorrente apresenta, tempestivamente em 14/01/91, sua peça impugnatória de fls. 14/21, acompanhada do documento de folha 22, onde após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando o cancelamento do lançamento do crédito tributário, baseado, em síntese, no argumento de que o presente lançamento é decorrente daquele de que trata o processo nº 10680.009822/90-18, reiterando e ratificando todas as razões apresentadas naquele procedimento.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 40/41 acompanha em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - FONTES
DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE
RENDA
A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, está sujeita a tributação na fonte, à alíquota de 25%, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83."

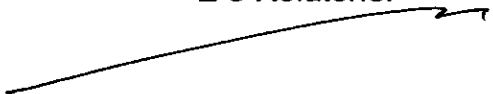


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009823/90-72
Acórdão nº. : 104-15.315

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 05/07/91, conforme Termo constante às folhas 42/43, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 44/54, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009823/90-72
Acórdão nº. : 104-15.315

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de Imposto de Renda na Fonte, relativo aos exercícios de 1987/1988, correspondente, respectivamente, aos anos-base de 1986/1987, em razão da autuação no IRPJ, por omissão de receitas, conforme consta do Auto de Infração de fls. 01/05.

O presente é decorrente do processo principal n.º 10680.009822/90-18, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 19/08/97, através do Acórdão n.º 104-15.225, no qual, por unanimidade de Votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da tributação, relativa ao exercício de 1988, a importância de Cz\$ 29.509.402,90 (padrão monetário da época do lançamento).

Tratando-se de tributação por decorrência, o julgamento daquele apelo há de se refletir, em princípio, no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

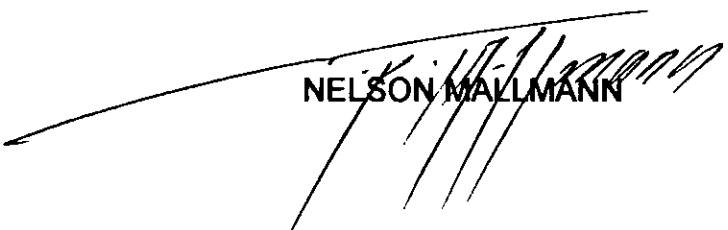


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009823/90-72
Acórdão nº. : 104-15.315

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 104-15.225.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1997



NELSON MALLMANN